



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1004893-95.2018.4.01.3500

CLASSE:

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança individual impetrado por [REDACTED] Alvim contra ato do Reitor da U Paulista – [REDACTED], objetivando provimento liminar que lhe assegure a matrícula nas disciplinas ESTÁGIO CURRICULAR (622Y), PROJ TEC INTERDISC (634Q), PROD TEC CIENTIFICA INTERDISC (615Q), ESTÁGIO CURRICULAR (632Y) e ATIVIDADES COMPLEMENTARES (998N) concom com as outras 11 para as quais já se matriculou para cursar este semestre.

Alega que é aluna do último ano do curso de Nutrição da Universidade Paulista; que inexplicavelmente foi impedida de matr disciplina supra mencionadas; que restaria para cursar no próximo semestre apenas as cinco disciplinas mencionadas; que não há incom de horários.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX).

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básico doutrinariamente como periculum in mora e fumus boni juris (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro refere-se à possibilidade de decisão acaso se aguarde o processamento do pedido até o final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

No tocante ao primeiro requisito, tem-se por inafastável a autonomia da Universidade para disciplinar/normatizar seus atos alterar critérios. A IES tem autonomia didático-científica para elastecer o campo do conhecimento coberto por sua atividade, mesmo nas h que ministra curso mediante cobrança mensal. Em razão disso, não pode o Judiciário imiscuir-se em suas questões normativas internas, afronta ao artigo 207 da Constituição Federal.

Apesar da autonomia das Instituições de Ensino Superior, suas normatizações não de ser limitadas pelo princípio da proporção diante das particularidades do caso concreto. Com efeito, em situações excepcionais, como no caso de aluno concludente, há de se adotar de abrandamento da norma, a fim de não causar prejuízos ao estudante que está prestes a se formar.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA NAS DISCIPLINAS DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE PRÉ-REQ CONCLUDENTE DO CURSO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendido que é possível ao estudante concludente de matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistir incompatibilidade de horários. 2. Agravo ASOEC (file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.[REDACTED]aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.100489 (negrito)

“ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS CONCOMITANTEMENTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, tendo a jurisprudência firmado o em que, no caso de aluno concludente, tal sistema deve ser apreciado de forma especial, com temperamento.
- II - Obtida a matrícula, mediante concessão da segurança, em disciplinas dependente de seu pré-requisito, o decurso do tempo faz consolidar-se a situação e recomendar sua manutenção.
- III - Apelação e remessa oficial d (file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.[REDACTED]aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.100489 (negrito)

“ ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE EXIGE PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. ALUNO EM FINAL DE CURSO. EXCEÇÃO.

1. As instituições de ensino possuem autonomia para adoção de critério de pré-requisitos para matrícula nas disciplinas curriculares. Entretanto, essa regra absoluta, devendo ser flexibilizada quando o aluno está concluindo o curso.
2. Agravo a que se nega (file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.[REDACTED]aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.100489 (negrito)

Contudo, muito embora sua matrícula nas matérias restantes colocasse a impetrante em posição de concluinte, verifico óbice

quantitativo de matérias e a respectiva compatibilidade de horários.

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ec8505ff39ea46ed127e944518f15/08/2018> · Justiça Federal da 1ª Região

A parte impetrante pretende matricular-se em 16 disciplinas para integralizar a grade curricular ainda neste ano. Desse modo, trate de aluna concludente, a excepcionalidade não se justifica no caso concreto, visto que o elevado número de matérias para o curso programa exige esforço intelectual bem acima do proposto pela instituição, o que poderá comprometer a boa formação profissional. disciplinas cursadas neste semestre, restando outras 5 para o próximo.

Do exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações pertinentes, juntando todos os documentos presentes autos, e cientifique-se a entidade para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Carlos Augusto Tôres Nobre Juiz
Federal

[1]
(file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.█.aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.1004893D AGA 2008.01.00.0420677, TRF 1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 23.01.2009, p. 101.

[2]
(file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.█.aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.1004893D AMS 2003.42.00.001781-1/RR, TRF 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 14.03.2005, p. 72.

[3]
(file:///W:/GABJU/Assessoria/6%C2%AA%20Vara/Decis%C3%A3o/PJe.matr%C3%ADcula.█.aluno%20concluinte.muitas%20mat%C3%A9rias.indefere.1004893D AG 2002.01.00.032813-2/MG, TRF 1ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 14.04.2003, p. 72.

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
10/08/2018 11:17:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



180810110933113000

IMPRIMIR

GERAR PDF

